




JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1455-77.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado : WANDERLEI BARBOSA CASTRO, CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Plantonista : Desembargador Daniel Negry

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 19/09/10 às 14 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

RELATÓRIO


Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
COGIN / SJ / TRE-TO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de *outdoors*, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, candidato a Deputado Estadual, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que:

"Durante fiscalização realizada por servidor da Justiça Eleitoral do Tocantins, no dia 4 de setembro de 2010, foi constatado que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular, com infringência às normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.191/2009.

Conforme revelam o auto de constatação e as fotografias que instruem a presente representação (fls. 3/5), o representado veiculou propaganda eleitoral irregular, afixada em muro localizado na Avenida São Sebastião, s/n, no distrito de Taquarussu, município de Palmas, cujas dimensões totalizam 5,1 metros quadrados.

Sustenta o *parquet* eleitoral, que a fotografia que acompanha a informação prestada pelos servidores da Justiça Eleitoral do Tocantins evidencia que o muro ostenta efeito visual semelhante ao de *outdoor*.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar os representados que retirem imediatamente a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária a ser fixada, individualmente, em patamar razoável e adequado.

Requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa em quarenta e oito horas.

Ao final, requer a procedência da representação *"para determinar, em definitivo, a retirada da propaganda eleitoral irregular e condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, a qual deverá ser aplicada*

individualmente a cada representado (TSE, AGR-AGI nº 7826. Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE: 24/06/2009)."

Instrui a inicial com os documentos e fotografias de fls. 08/15.

É, em síntese, o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está no fato de os representados divulgarem propaganda eleitoral, em muro, que ostenta efeito visual semelhante a *outdoors*, com medida de 5,32 m², portanto, superior ao máximo legal permitido.

A matéria está regulada no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."

No mesmo sentido o art. 18 da Resolução nº 23.191/09, *verbis*:

"Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)".

É certo que qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. Ademais, "**Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução** (Art. 78 da Resolução nº 23.191/09)".

Entretanto, extrai-se da norma em comento que **ninguém poderá realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pela Resolução nº 23.191/09**. No caso, tanto a lei quanto a resolução vedam a propaganda por meio de *outdoors*. Desrespeitada a norma, todos quanto contribuíram para isso poderão sofrer conseqüências de ordem financeira, além, é claro, de serem compelidos a cessação imediata da irregularidade.

No caso concreto, as fotografias que acompanham a inicial, secundadas por auto de constatação lavrado por servidor da Justiça Eleitoral do Tocantins (fls. 09/11), evidenciam que a pintura de propaganda no muro localizado na Avenida São Sebastião, s/n. no distrito de Taquarussu, município de Palmas, possui dimensões na ordem 5,1 metros quadrados.

Releva destacar que o tamanho máximo permitido pela norma deve ser considerado a partir do efeito visual possibilitado pelo engenho instalado.

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atendo se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que ao estampar pintura em muro que individualmente ultrapasse o limite de 4m², gera inegável efeito visual semelhante ao de *outdoor*, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vedou o uso de *outdoor* para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir a instalação sucessiva de diversas placas ou pinturas que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar a imediata retirada da pintura no muro localizado na Avenida São Sebastião, s/n, no distrito de Taquarussu, município de Palmas, cujas dimensões totalizam 5,1 metros quadrados**, o que deverá ser feito pelo representado no **prazo de 24 horas**, facultada a sua adequação ao limite de 4 m², **no caso de se tratar de área privada**.

Fixo multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco reais)** para a hipótese de descumprimento desta decisão.

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 17 de setembro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator plantonista